

LEI ORDINÁRIA
“CONVIVÊNCIA MARITAL”

- 1) Podem ser recebidos por pública profissão ou por transferência pessoas não casadas, que demonstrem a convivência duradoura, pública e contínua, com o objetivo de constituição de família, nos termos da lei civil;
- 2) O casal deve ser constituído de um homem e de uma mulher que vivem maritalmente há mais de cinco anos;
- 3) O(a) interessado (a) em ser recebido(a) como membro professo deverá ter uma participação de pelo menos dois anos na vida da igreja local. O Conselho, no entanto, deve envidar sempre todos os esforços para que o casal efetive o seu casamento civil;
- 4) A Lei de Convivência Marital atingirá os casos em que apenas um dos companheiros é convertido e o outro se recusa a submeter-se ao casamento civil ou quando um deles esteja legalmente impedido;
- 5) A Lei não admite a recepção, em hipótese alguma, de casais que, não tendo nenhum impedimento ou óbice intransponíveis, se recusem a providenciar o casamento civil;
- 6) Não considerar impedimento ou óbice, para efeito desta Lei, os motivos de ordem meramente econômica.

OBS.: Os itens 1,2 e 3 da Lei acima transcrita são fruto da AG Extraordinária da 26/2/2000, realizada em São Paulo, capital. Os itens 4,5 e 6 são resolução complementar da AG Ordinária de 1 a 4/2/2001, realizada em Avaré, SP.